



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 496, DE 2006

(Do Sr .Roberto Gouveia e outros)

Dá nova redação ao art. 149 da Constituição Federal e dá outras providências.

DESPACHO:
À COMISSÃO DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O art. 149 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 149.....

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão instituir contribuição, cobrada dos seus servidores, para custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota atenderá ao objetivo de equilíbrio atuarial e financeiro do respectivo regime, e deverão participar como responsáveis pela parcela patronal com contribuição equivalente ao dobro da fixada para seus servidores.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição ora apresentada busca conferir liberdade aos Estados e aos Municípios para fixarem alíquota de contribuição para financiar o regime próprio de previdência de seus servidores que seja compatível com a situação específica neles prevalecente e condizente com objetivo de equilíbrio financeiro e atuarial.

Com a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passou a vigorar a universalização da contribuição previdenciária tendo como parâmetro a alíquota de 11% paga pelos servidores federais. Ocorre que, essa contribuição mostra-se excessiva para alguns Estados e Municípios, tendo em vista as características próprias de seus servidores ativos e inativos. Ademais, a cobrança

de uma alíquota de 11%, sem a efetiva necessidade, incidente sobre o salário do servidor público municipal caracteriza injustificada penalização.

Em levantamento elaborado pelo MPAS, verificou-se que 3.191 municípios (cerca de 57% do total de municípios brasileiros) possuem regimes próprios de previdência social, contemplando um universo de 1,5 milhões de servidores, os quais, juntamente com os servidores estaduais, alcançam um total de cerca de 4 milhões de servidores.

A alíquota de contribuição dos servidores públicos foi definida em 11%, por ser considerada a mínima necessária para equilibrar os regimes próprios. Porém, o cálculo aceito para a União, não pode ser automaticamente válido para os Estados, nem tampouco para os Municípios. As realidades locais são distintas e exigem, portanto, que os Estados e Municípios tenham liberdade para praticar alíquotas de conformidade com cálculos atuariais realizados em cada uma dessas unidades da federação.

Em face da relevância e do inquestionável sentido de justiça social dessa nossa proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres membros desta Casa para assegurarmos a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2005.

ROBERTO GOUVEIA

Deputado Federal PT/SP

Proposição: PEC-496/2006

Autor: ROBERTO GOUVEIA E OUTROS

Data de Apresentação: 25/01/2006 16:32:07

Ementa: Dá nova redação ao art. 149 da Constituição Federal e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:184

Não Conferem:16

Fora do Exercício:0

Repetidas:25

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

- 1-AFFONSO CAMARGO (PSDB-PR)
- 2-AGNALDO MUNIZ (PP-RO)
- 3-ALBERTO FRAGA (PFL-DF)
- 4-ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)
- 5-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)
- 6-ALMIR MOURA (PFL-RJ)
- 7-AMAURO GASQUES (PL-SP)
- 8-ANA GUERRA (PT-MG)
- 9-ANGELA GUADAGNIN (PT-SP)
- 10-ANSELMO (PT-RO)
- 11-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)
- 12-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
- 13-ANTONIO CARLOS BISCAIA (PT-RJ)
- 14-ANTONIO JOAQUIM (PSDB-MA)
- 15-ARY KARA (PTB-SP)
- 16-ASSIS MIGUEL DO COUTO (PT-PR)
- 17-B. SÁ (PSB-PI)
- 18-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
- 19-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)
- 20-CABO JÚLIO (PMDB-MG)
- 21-CAPITÃO WAYNE (-)
- 22-CARLITO MERSS (PT-SC)
- 23-CARLOS ABICALIL (PT-MT)
- 24-CARLOS NADER (PL-RJ)

25-CELSO RUSSOMANNO (PP-SP)
26-CÉSAR MEDEIROS (PT-MG)
27-CEZAR SILVESTRI (PPS-PR)
28-CHICO ALENCAR (PSOL-RJ)
29-CLÁUDIO MAGRÃO (PPS-SP)
30-CLEUBER CARNEIRO (PTB-MG)
31-COLOMBO (PT-PR)
32-COSTA FERREIRA (PSC-MA)
33-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
34-DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)
35-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
36-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PPS-MG)
37-DR. HELENO (PSC-RJ)
38-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
39-DR. ROSINHA (PT-PR)
40-DURVAL ORLATO (PT-SP)
41-EDNA MACEDO (PTB-SP)
42-EDSON EZEQUIEL (PMDB-RJ)
43-EDUARDO PAES (PSDB-RJ)
44-EDUARDO SEABRA (PTB-AP)
45-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
46-ELAINE COSTA (PTB-RJ)
47-FÁTIMA BEZERRA (PT-RN)
48-FERNANDO DE FABINHO (PFL-BA)
49-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
50-FERNANDO ESTIMA (PPS-SP)
51-FERNANDO GABEIRA (PV-RJ)
52-FERNANDO GONÇALVES (PTB-RJ)
53-GERALDO RESENDE (PPS-MS)
54-GERALDO THADEU (PPS-MG)
55-GILMAR MACHADO (PT-MG)
56-GUILHERME MENEZES (PT-BA)
57-HELENILDO RIBEIRO (PSDB-AL)
58-HÉLIO ESTEVES (PT-AP)
59-HENRIQUE AFONSO (PT-AC)
60-IARA BERNARDI (PT-SP)
61-INÁCIO ARRUDA (PCdoB-CE)
62-INALDO LEITÃO (PL-PB)
63-ISAÍAS SILVESTRE (PSB-MG)
64-IVAN PAIXÃO (PPS-SE)
65-IVAN VALENTE (PSOL-SP)
66-JACKSON BARRETO (PTB-SE)
67-JAIRO CARNEIRO (PFL-BA)
68-JAMIL MURAD (PCdoB-SP)
69-JANDIRA FEGHALI (PCdoB-RJ)

70-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
71-JOÃO GRANDÃO (PT-MS)
72-JOÃO PAULO CUNHA (PT-SP)
73-JOÃO PAULO GOMES DA SILVA (PSB-MG)
74-JOAQUIM FRANCISCO (PFL-PE)
75-JORGE ALBERTO (PMDB-SE)
76-JORGE BOEIRA (PT-SC)
77-JORGE GOMES (PSB-PE)
78-JOSÉ DIVINO (PMR-RJ)
79-JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP)
80-JOSÉ LINHARES (PP-CE)
81-JOSÉ MENTOR (PT-SP)
82-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)
83-JOSUÉ BENGTON (PTB-PA)
84-JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS-RJ)
85-JÚNIOR BETÃO (PL-AC)
86-KELLY MORAES (PTB-RS)
87-LAURA CARNEIRO (PFL-RJ)
88-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)
89-LINCOLN PORTELA (PL-MG)
90-LUCIANO ZICA (PT-SP)
91-LUIZ ALBERTO (PT-BA)
92-LUIZ ANTONIO FLEURY (PTB-SP)
93-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)
94-LUIZ COUTO (PT-PB)
95-LUIZ PIAUHYLINO (PDT-PE)
96-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
97-MANINHA (PSOL-DF)
98-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
99-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
100-MARCO MAIA (PT-RS)
101-MARIA DO CARMO LARA (PT-MG)
102-MARIA DO ROSÁRIO (PT-RS)
103-MARIA LÚCIA CARDOSO (PMDB-MG)
104-MARIÂNGELA DUARTE (PT-SP)
105-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
106-MAURÍCIO RABELO (PL-TO)
107-MAURÍCIO RANDS (PT-PE)
108-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
109-MAURO PASSOS (PT-SC)
110-MILTON BARBOSA (PSC-BA)
111-MILTON MONTI (PL-SP)
112-NARCIO RODRIGUES (PSDB-MG)
113-NATAN DONADON (PMDB-RO)
114-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)

115-NELSON MEURER (PP-PR)
116-NELSON PELLEGRINO (PT-BA)
117-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)
118-NEUTON LIMA (PTB-SP)
119-NEYDE APARECIDA (PT-GO)
120-NILSON MOURÃO (PT-AC)
121-NILSON PINTO (PSDB-PA)
122-NILTON CAPIXABA (PTB-RO)
123-ODAIR CUNHA (PT-MG)
124-OLAVO CALHEIROS (PMDB-AL)
125-ORLANDO DESCONSI (PT-RS)
126-ORLANDO FANTAZZINI (PSOL-SP)
127-OSMÂNIO PEREIRA (PTB-MG)
128-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
129-PASTOR AMARILDO (PSC-TO)
130-PASTOR FRANCISCO OLÍMPIO (PSB-PE)
131-PAULO AFONSO (PMDB-SC)
132-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)
133-PAULO DELGADO (PT-MG)
134-PAULO GOUVÊA (PL-RS)
135-PAULO PIMENTA (PT-RS)
136-PAULO RUBEM SANTIAGO (PT-PE)
137-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
138-PROFESSOR LUIZINHO (PT-SP)
139-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
140-RAUL JUNGSMANN (PPS-PE)
141-REGINALDO LOPES (PT-MG)
142-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
143-RENILDO CALHEIROS (PCdoB-PE)
144-RICARDO BARROS (PP-PR)
145-RICARDO BERZOINI (PT-SP)
146-RICARDO IZAR (PTB-SP)
147-RICARDO RIQUE (PL-PB)
148-RICARTE DE FREITAS (PTB-MT)
149-ROBERTO GOUVEIA (PT-SP)
150-ROMEL ANIZIO (PP-MG)
151-RONALDO CAIADO (PFL-GO)
152-RONALDO DIMAS (PSDB-TO)
153-RUBENS OTONI (PT-GO)
154-SALVADOR ZIMBALDI (PSB-SP)
155-SELMA SCHONS (PT-PR)
156-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
157-SIGMARINGA SEIXAS (PT-DF)
158-SILVIO TORRES (PSDB-SP)
159-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)

- 160-SIMPLÍCIO MÁRIO (PT-PI)
161-TAKAYAMA (PMDB-PR)
162-TARCÍSIO ZIMMERMANN (PT-RS)
163-TELMA DE SOUZA (PT-SP)
164-TETÉ BEZERRA (PMDB-MT)
165-THELMA DE OLIVEIRA (PSDB-MT)
166-VADINHO BAIÃO (PT-MG)
167-VANDER LOUBET (PT-MS)
168-VICENTE ARRUDA (PSDB-CE)
169-VICENTINHO (PT-SP)
170-VIGNATTI (PT-SC)
171-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)
172-VITORASSI (PT-PR)
173-WAGNER LAGO (PDT-MA)
174-WALTER BARELLI (PSDB-SP)
175-WALTER PINHEIRO (PT-BA)
176-WANDERVAL SANTOS (PL-SP)
177-WASNY DE ROURE (PT-DF)
178-WILSON CIGNACHI (PMDB-RS)
179-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
180-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
181-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)
182-ZICO BRONZEADO (PT-AC)
183-ZONTA (PP-SC)
184-ZULAIÊ COBRA (PSDB-SP)
- Assinaturas que Não Conferem**
- 1-ADÃO PRETTO (PT-RS)
2-ALCESTE ALMEIDA (PTB-RR)
3-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
4-DIMAS RAMALHO (PPS-SP)
5-EDISON ANDRINO (PMDB-SC)
6-EDUARDO CAMPOS (PSB-PE)
7-HELENO SILVA (PL-SE)
8-IRINY LOPES (PT-ES)
9-JOÃO MENDES DE JESUS (PSB-RJ)
10-JOSIAS GOMES (PT-BA)
11-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
12-MORAES SOUZA (PMDB-PI)
13-NILTON BAIANO (PP-ES)
14-REGINALDO GERMANO (PP-BA)
15-WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)
16-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
- Assinaturas Repetidas**
- 1-ALMIR MOURA (PFL-RJ)
2-AMAURO GASQUES (PL-SP)

3-ANSELMO (PT-RO)
4-ANTONIO CARLOS BISCAIA (PT-RJ)
5-ARY KARA (PTB-SP)
6-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)
7-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
8-CHICO ALENCAR (PSOL-RJ)
9-CLEUBER CARNEIRO (PTB-MG)
10-DIMAS RAMALHO (PPS-SP)
11-DR. HELENO (PSC-RJ)
12-EDUARDO PAES (PSDB-RJ)
13-FÁTIMA BEZERRA (PT-RN)
14-GUILHERME MENEZES (PT-BA)
15-HÉLIO ESTEVES (PT-AP)
16-INÁCIO ARRUDA (PCdoB-CE)
17-JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP)
18-LUCIANO ZICA (PT-SP)
19-LUIZ COUTO (PT-PB)
20-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
21-NARCIO RODRIGUES (PSDB-MG)
22-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
23-PAULO RUBEM SANTIAGO (PT-PE)
24-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
25-TETÉ BEZERRA (PMDB-MT)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**Seção I
Dos Princípios Gerais**

.....

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

* § 2º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

* Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

III - poderão ter alíquotas:

* Inciso III, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

* Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

* Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.

Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

* Artigo, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 39, de 19/12/2002.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.

** Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 39, de 19/12/2002.*

SEÇÃO II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

** § 1º com redação dada Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b, c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

* § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

* § 7º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
